

APELAÇÃO CÍVEL Nº 127153-81.2013.8.09.0180 (201391271530)

Comarca de Cachoeira Dourada

Apelante: UNIMED Regional Sul Goiás Cooperativa de Trabalho Médico

Apelada: Cleusa Maria Nunes Cardoso

Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **UNIMED Regional Sul Goiás Cooperativa de Trabalho Médico** contra sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Cachoeira Dourada (fls. 256/260), Dra. Yane Pereira e Silva Braga Netto, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Inversão do ônus da Prova movida por **Cleusa Maria Nunes Cardoso**.

Ao decidir, expôs a Magistrada, *verbis*:

“Ao teor do exposto, **julgo procedentes** os pedidos constantes da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para **condenar** a **Unimed Regional Sul de Goiás Cooperativa de Trabalho Médico** ao pagamento do valor de **R\$300,00 (trezentos reais)** a título a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o desembolso - 25.02.2013 -, conforme Súmula 54, do STJ e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e ainda, **condenar** a requerida, ao pagamento no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização por danos morais, valor este equânime ao

fim colimado, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do STJ), e juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência que, atendendo ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se o requerimento dos interessados para o cumprimento da sentença, na forma preceituada pelos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos moldes do artigo 475-J, § 5º, do CPC.”

Em suas razões (fls. 264/293), a **UNIMED Regional Sul Goiás Cooperativa de Trabalho Médico** alega ilegitimidade ativa, uma vez que foi a Prefeitura Municipal de Inaciolândia que firmou, junto à apelante, contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares – modalidade de custo operacional -, e não a apelada, motivo pelo qual inexistente obrigação pecuniária entre a recorrente e a recorrida no que diz respeito à contraprestação dos respectivos serviços.

Salienta que a apelada ocupa a condição de ‘usuária titular’, figurando a municipalidade como contratante dos serviços médicos pactuados, sendo o município responsável exclusivo pelo pagamento à apelante, não tendo recebido qualquer quantia da autora da demanda, por meio de desconto em sua folha de pagamento denominado ‘UNIMED CONVÊNIO’, conforme afirmado por ela na peça inicial, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI

do CPC.

Ressalta que a magistrada determinou a inversão do ônus da prova, sem, contudo, fundamentar a sua decisão e verificar a presença dos requisitos legais exigidos para tal concessão, em afronta aos artigos 93, IX da Constituição Federal, 458, II do Código Civil e 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo a sentença ser reformada para se aplicar a regra geral do artigo 333 do CPC ou ser declarada nula.

Aduz que a magistrada reconheceu o inadimplemento do contrato pela municipalidade, não merecendo prosperar o argumento de que a apelada não pode ser responsabilizada *“pela ausência de repasse por parte de seu empregador dos valores atinentes ao contrato”*, sendo admissível a suspensão dos serviços médicos, em virtude do exercício regular de um direito seu, independente de notificação da beneficiária, não havendo se falar em ato ilícito passível de indenização, seja ela de natureza moral ou material, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Alega que a sua condenação ao pagamento pelos danos materiais deve ser excluída, ante a inoccorrência dos mesmos, ou reduzida de R\$300,00 para R\$77,00, valor efetivo fixado na tabela da Unimed, o qual remuneraria o prestador de serviços credenciado.

Afirma que em momento algum a apelada sofreu ofensa à sua dignidade e honra por parte da apelante ou de seus funcionários, não cabendo a sua condenação à indenização por eventuais danos morais, uma vez que foram experimentados pela ora recorrida meros aborrecimentos e dissabores, os quais não acarretam a obrigação de indenizar.

Verbera que os fatos elencados na exordial não causaram repercussão na esfera psíquica da apelada capaz de configurar danos morais, contudo, a magistrada fixou em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização a esse título, sem observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o mesmo ser reduzido para patamar mais justo, caso seja mantida sua condenação.

A apelante faz citações legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema em deslinde.

Requer, ao final, o provimento do recurso, nos termos alinhavados.

Preparo regular à f. 294.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 298/304, rechaçando todas as alegações da recorrente, pugnando pela manutenção da sentença proferida.

É, em síntese, o relatório.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC/2015 (inclusão do feito em pauta).

Goiânia, 28 de março de 2017.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 127153-81.2013.8.09.0180 (201391271530)

Comarca de Cachoeira Dourada

Apelante: UNIMED Regional Sul Goiás Cooperativa de Trabalho
Médico

Apelada: Cleusa Maria Nunes Cardoso

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho****VOTO DO RELATOR**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se, conforme relatado, de recurso de apelação cível interposto pela **UNIMED Regional Sul Goiás Cooperativa de Trabalho Médico** contra sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Comarca de Cachoeira Dourada (fls. 256/260), Dra. Yane Pereira e Silva Braga Netto, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Inversão do Ônus da Prova movida por **Cleusa Maria Nunes Cardoso**, julgou procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados na inicial.

Por ser prejudicial ao mérito, analiso em proêmio as preliminares arguidas.

Quanto à alegada ilegitimidade ativa *ad causam*, tem-se que a autora/recorrida figura como usuária do contrato de prestação de serviços médicos hospitalares, celebrado entre a municipalidade e a ré/apelante, sendo perfeitamente admissível o ajuizamento da ação pela

servidora pública municipal que alega violação de seus direitos de consumidora.

Nesse sentido eis o recente julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CASAG. MERA INTERMEDIÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS. LIMITAÇÃO À TABELA DA REDE CREDENCIADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 21, CAPUT DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. 1. No plano de saúde coletivo, o vínculo jurídico formado entre a operadora e o estipulante é similar a um contrato por conta de terceiro, de modo que subsiste para o usuário o interesse e a legitimidade para ingressar com demanda almejando a perquirição de seus direitos contratualmente estipulados. (...) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJGO, APELACAO CIVEL 439559-60.2013.8.09.0051, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 06/09/2016, DJe 2115 de 21/09/2016 - grifei).

Rejeito, pois, a prefacial.

A respeito da suposta ausência de fundamentação da sentença combatida, não prospera a irresignação da parte apelante.

É que a magistrada *a quo* expôs, com clareza, os motivos de decidir, inexistindo, por isso, violação ao art. 458 do CPC/73 e art. 93, XI, da CF.

Por oportuno trago a colação os seguintes julgados, *verbis*:

"(...) Se a sentença contém relatório, ainda que sucinto, e a fundamentação foi suficiente para expor as razões de convencimento do MM Juiz sentenciante, dirimindo satisfatoriamente a lide, inexistente nulidade por ausência de fundamentação. (...) **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA**". (TJGO, APELACAO CIVEL 257744-95.2015.8.09.0137, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 19/07/2016, DJe 2078 de 29/07/2016);

"(...) Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de relatório e fundamentação, pois de sua leitura extrai-se, nitidamente, a suma do pedido e da resposta do réu, as ocorrências havidas no processamento do feito, assim como os motivos do convencimento do magistrado. (...) **APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**" (TJGO, APELACAO CIVEL 425624-27.2010.8.09.0028, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 31/05/2016, DJe 2043 de 09/06/2016).

Desse modo, afasto também essa preliminar invocada no apelo e passo ao mérito da insurgência.

Segundo apura-se dos autos, a autora/apelada é servidora do Município de Inaciolândia (fl. 17), o qual firmou com a ora apelante contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, modalidade custo operacional, em prol dos funcionários públicos daquela urbe, cujo pagamento era descontado diretamente nos vencimentos destes (fls. 159/183).

Extrai-se, ainda, que, em fevereiro de 2013, ao procurar atendimento médico na cidade de Itumbiara, a demandante foi surpreendida com a suspensão do contrato pela operadora, que alegou inadimplência contratual, obrigando a consumidora a pagar consulta

médica e taxas hospitalares (fls. 16/23).

Ao interpor o recurso apelatório, alega a empresa tratar o caso de exercício regular de direito e, assim, defende a possibilidade de suspensão contratual, ainda que desprovida de prévia notificação do usuário, já que a municipalidade deixou de repassar determinada prestação pecuniária.

Traçado esse quadro do conflito, importante destacar, de início, que a relação travada entre as partes é de consumo, em consonância com a Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.

De outro visor, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, assegura a responsabilidade do fornecedor de serviços, “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.

Na causa *sub judice*, ao contrário das alegações da apelante, não se revela exercício regular de direito a negativa da prestação de serviço médico por parte da operadora, mesmo diante do inadimplemento de repasse pecuniário devido pelo município empregador.

Ora, conforme se apura dos holerites reproduzidos nestes autos, a consumidora estava adimplente com sua obrigação contratual, já que as prestações estavam sendo descontadas diretamente de seus vencimentos (fls. 17/18).

E ainda que assim não fosse, configura falha na prestação do serviço a ausência de prévia informação formal e individual à recorrida quanto à suspensão do contrato, em virtude da inadimplência por parte da

municipalidade (art. 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, aplicável, por analogia, aos contratos coletivos), o que, por conseguinte, gera danos morais e materiais indenizáveis.

Noutro vértice, cumpre dizer que, conquanto o mero descumprimento contratual não seja causa geradora de dano moral indenizável, o entendimento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, do qual comungo, é no sentido de que a recusa injusta e abusiva de cobertura de seguro saúde dá direito ao segurado ao ressarcimento de danos extrapatrimoniais, tratando-se de lesão moral *in re ipsa*, de presumida ocorrência.

À guisa de ilustração, vale conferir os seguintes julgados:

" 3. Na hipótese, observa-se que a operadora não cuidou de afastar o fundamento de que houve a suspensão do contrato de plano de saúde sem a prévia notificação. Quer dizer, mesmo que a dívida da beneficiária para com a operadora seja exigível, tal fato não é capaz, por si só, de tornar prescindível a prévia notificação da devedora, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. Daí a ilicitude do ato e a razão do dano moral indenizável. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1494298/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016 - grifei);

"(...) A recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, dá origem ao dever de reparar o dano moral *in re ipsa*, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia do paciente. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas do STJ. (...)" (STJ, 3ª T., AgRg no AgRg no REsp 1490607/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. em 15/09/2015,

DJe 01/10/2015);

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte reconhece o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde. Precedentes. 2. O dano moral na hipótese é presumido, o que torna desnecessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo no recurso especial não provido." (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1385554/MS, Rel. Minª. Nancy Andrighi, DJe 08/10/2013);

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA A CUSTEIO DE TRATAMENTO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma. 2. A recusa indevida a cobertura de tratamento médico de urgência é causa de fixação de indenização a título de danos morais. 3. Omissis. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 3ª T., RCD no AREsp 316.086/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 21/11/2013).

Nessa ordem de ideias, diversamente do que sustenta a operadora recorrente, o fato de a suspensão de atendimento médico traduzir descumprimento de obrigação contratual não afasta a caracterização do dano moral indenizável, que decorre diretamente da quebra da justa expectativa da consumidora/usuária, acometendo-lhe aflição psicológica e angústia.

Inarredável, destarte, o dever de indenizar na espécie.

Em caso semelhante, esta Corte de Justiça adotou o posicionamento ora esposado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. 1- Merece ser mantida a decisão monocrática que adota a orientação jurisprudencial do STJ, a qual orienta que na hipótese do plano de saúde ser contratado por intermédio de terceiro, o beneficiário será parte legítima para figurar no polo ativo da ação que busca discutir a validade do contrato. (...). 3- Mostra-se correto o entendimento de considerar inválido o ato de notificação, quando não recebida pelo demandante, mas sim, por terceiro estranho à relação processual, o que não satisfaz a exigência de notificação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98. 4- Configura conduta ilegal o cancelamento de plano de saúde, sem a notificação válida do beneficiário do serviço, sendo desnecessário comprovar a sua extensão, vez que o dano moral advém da própria conduta da empresa prestadora dos serviços médicos. (...).” (TJGO, APELACAO CIVEL 303949-23.2013.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 17/09/2015, DJe 1875 de 23/09/2015 - grifei).

Prospera, todavia, o pedido de redução do *quantum* indenizatório, arbitrado pela juíza singular em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Acerca do tema, não existem critérios estabelecidos para a quantificação da indenização do dano moral, tornando, por conseguinte, essa tarefa delicada ao magistrado, por adentrar na ordem subjetiva da vítima, valendo-se das regras de experiência comum e seu bom senso.

Entrementes, tem-se definido a verba indenizatória de

acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração, principalmente: o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; a intensidade do sofrimento psicológico causado pelo abalo sofrido; a finalidade admoestatória da sanção e o bom senso, para que a indenização não seja muito gravosa, descartando um enriquecimento sem causa à vítima, nem irrisória, que não compensa lesão experimentada.

Na situação concreta dos autos, sopesadas todas essas balizas, de sorte a atender ao caráter pedagógico e preventivo da medida em compasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que a importância a título de danos extrapatrimoniais deve ser reduzida para R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pois, em que pese os desgostos relatados, não há nos autos prova de eventual agravamento do estado de saúde da usuária em razão da recusa da operadora em fornecer o atendimento médico, tampouco de que o evento danoso tenha causado situação vexatória ou abalo psíquico superiores ao que normalmente ocorre em conjunturas semelhantes.

Por conseguinte, neste particular, enseja acolhimento parcial o recurso aviado pela operadora/recorrente.

No que tange à condenação da apelante aos danos materiais, eles foram comprovados nos autos, não cabendo a sua exclusão ou redução, pois os documentos demonstram que o gasto com o atendimento médico e ambulatorial foi de R\$300,00 (trezentos reais).

Ademais, segundo dispõe o art. 944, do Código Civil, a "indenização mede-se pela extensão do dano".

Na confluência do exposto, dou parcial provimento ao recurso apelatório, a fim de reduzir para R\$3.500,00 (três mil e quinhentos



reais) a indenização devida pela apelante/ré a título de danos morais.

Sobre o aludido montante incidem correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação deste acórdão, consoante a Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, à vista da relação contratual entre as partes, nos moldes do art. 240 do NCPC e art. 405 do Código Civil.

Ficam mantidos os demais termos da sentença *a quo*, inclusive no que respeita aos ônus sucumbenciais.

É como voto.

Goiânia, 20 de abril de 2017.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 127153-81.2013.8.09.0180 (201391271530)

Comarca de Cachoeira Dourada

Apelante: UNIMED Regional Sul Goiás Cooperativa de Trabalho Médico

Apelada: Cleusa Maria Nunes Cardoso

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, o beneficiário de contrato coletivo/empresarial de prestação de serviços médicos possui legitimidade ativa para ajuizar ação contra a respectiva empresa prestadora. SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. 2 - Supera-se a alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação, se inexistente ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 e ao art. 458 do CPC/73 (vigente à época da prolação do ato). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. PARCELAS DESCONTADAS DIRETAMENTE DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ATRASO DE REPASSE DE VALORES POR PARTE DO MUNICÍPIO EMPREGADOR. SUSPENSÃO INDEVIDA DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. 3 - Configura falha na prestação do serviço pela operadora apelante a ausência de prévia notificação ao consumidor que, embora adimplente com a obrigação contratual, efetivada mediante descontos mensais diretamente em seu salário, teve negado atendimento médico, em virtude de

atraso no repasse de parcelas pecuniárias por parte da municipalidade empregadora. Inteligência do art. 14 do CDC. Art. 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, aplicável, por analogia, aos contratos coletivos. 4 - A jurisprudência dominante deste e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a recusa indevida, em prestar serviço médico hospitalar, enseja reparação a título de danos materiais e morais, estes por agravar o estado de aflição psicológica e de angústia do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. REPARAÇÃO MORAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO. EXCESSO CONSTATADO. REDUÇÃO. 5 - O valor a ser arbitrado a título de compensação por dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. 6 - Verificada a desconformidade da verba indenizatória arbitrada em primeiro grau com as balizas norteadoras da respectiva fixação, cabível a sua redução para montante que melhor atenda às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. VALOR. EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS. 7 - Os danos materiais devem ser comprovados, o que, in casu, ocorreu, por meio de recibos, notas fiscais, emissão de cheques, estando correto o valor fixado na sentença, porque em consonância com o art. 944 do Código Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de



Apelação Cível nº 127153-81.2013.8.09.0180 (201391271530) da Comarca de Cachoeira Dourada.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover parcialmente a apelação cível**, nos termos do voto do relator.

VOTARAM, além do relator, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e o Dr. Sebastião Luiz Fleury, em substituição a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 20 de abril de 2017.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator